

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 17 de dezembro de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg — Alemanha) — Execução de mandados de detenção europeus emitidos contra TR**

(Processo C-416/20 PPU) <sup>(1)</sup>

*[«Reenvio prejudicial — Processo prejudicial urgente — Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Mandado de detenção europeu — Artigo 4.º-A, n.º 1 — Procedimentos de entrega entre Estados-Membros — Requisitos de execução — Motivos de não execução facultativa — Exceções — Execução obrigatória — Pena pronunciada à revelia — Fuga da pessoa perseguida — Diretiva (UE) 2016/343 — Artigos 8.º e 9.º — Direito de assistir ao seu processo — Exigências em caso de condenação à revelia — Verificação quando da entrega da pessoa condenada»]*

(2021/C 62/11)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg

**Partes no processo principal**

Arguido: TR

Outro interveniente: Generalstaatsanwaltschaft Hamburg

**Dispositivo**

O artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução não pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa em causa tiver obstado à sua citação pessoal e não tiver comparecido pessoalmente no julgamento devido à sua fuga para o Estado-Membro de execução, unicamente pelo facto de não dispor da garantia de que, em caso de entrega ao Estado-Membro de emissão, será respeitado o direito a um novo julgamento, conforme definido nos artigos 8.º e 9.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de assistir ao seu julgamento no âmbito do processo penal.

<sup>(1)</sup> JO C 390, de 16.11.2020

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo First-tier Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) (Reino Unido) em 29 de julho de 2020 — NB, AB/Secretary of State for the Home Department; Interveniente: United Nations High Commissioner for Refugees**

(Processo C-349/20)

(2021/C 62/12)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

First-tier Tribunal (Immigration and Asylum Chamber)

**Partes no processo principal**

Recorrentes: NB, AB

Recorrido: Secretary of State for the Home Department

Interveniente: United Nations High Commissioner for Refugees

### Questões prejudiciais

«Ao apreciar a existência de cessação da proteção ou assistência por parte da UNRWA <sup>(1)</sup>, na aceção do segundo período do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da DQ <sup>(2)</sup>, a um palestino apátrida registado na UNRWA no âmbito da assistência prestada a pessoas deficientes:

1. A apreciação é um puro exercício histórico no qual são tidas em conta as circunstâncias que alegadamente obrigaram um requerente a abandonar a zona de operações da UNRWA no momento em que o fez, ou é também uma apreciação *ex nunc*, prospetiva, destinada a determinar se o requerente pode atualmente beneficiar de tal proteção ou assistência?
2. Caso a resposta à primeira questão seja no sentido de que a apreciação também é prospetiva, é legítimo invocar por analogia a cláusula de cessação prevista no artigo 11.º, pelo que, quando historicamente o requerente consiga apresentar uma razão válida para ter abandonado a zona da UNRWA, o ónus da prova de que esta razão deixou de existir recai sobre o Estado-Membro?
3. Para que existam razões objetivas atendíveis para a partida de tal pessoa, no que respeita à proteção ou assistência prestadas pela UNRW[A], é necessário demonstrar a prática intencional de ofensas ou a falta de assistência (por ação ou omissão) por parte da UNRWA ou do Estado em que esta desenvolve a sua atividade?
4. É relevante ter em conta a assistência prestada a estas pessoas por agentes da sociedade civil, tais como as ONG?»

<sup>(1)</sup> Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente.

<sup>(2)</sup> Diretiva 2004/83/CE do Conselho de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida ("Diretiva Qualificação" ou "DQ") (JO 2004, L 304, p. 12).

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Úřad pro přístup k dopravní infrastruktuře (República Checa) em 23 de setembro de 2020 — CityRail a.s./Správa železnic, státní organizace

(Processo C-453/20)

(2021/C 62/13)

Língua do processo: checo

### Órgão jurisdicional de reenvio

Úřad pro přístup k dopravní infrastruktuře

### Partes no processo principal

Recorrente: CityRail a.s.

Recorrida: Správa železnic, státní organizace

### Questões prejudiciais

- 1) O ponto de carga e descarga para o transporte de mercadorias, incluindo as respetivas vias, faz parte da infraestrutura ferroviária na aceção do artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva 2012/34 <sup>(1)</sup>?
- 2) Em conformidade com a Diretiva 2012/34, pode o gestor da infraestrutura alterar a qualquer momento, em detrimento da empresa de transporte, o montante das taxas de utilização da infraestrutura ferroviária ou das instalações de serviço?
- 3) Por força do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Diretiva 2012/34 é vinculativa para a Správa železnic, státní organizace (Administração ferroviária, organização estatal)?